



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

**ACÓRDÃO**

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 778-04.  
2010.6.04.0000 – CLASSE 6 – MANACAPURU – AMAZONAS**

**Relator:** Ministro Gilson Dipp

**Agravante:** Edson Bastos Bessa

**Advogados:** Gabriela Rollemberg e outros

**Agravada:** Coligação Quem Quer É o Povo (PV/PSOL/PTB/PDT/DEM/  
PSL/PPS/PRB/PRTB/PSDB/PHS)

**Advogados:** Fernando Neves da Silva e outros

**Agravado:** Angelus Cruz Figueira

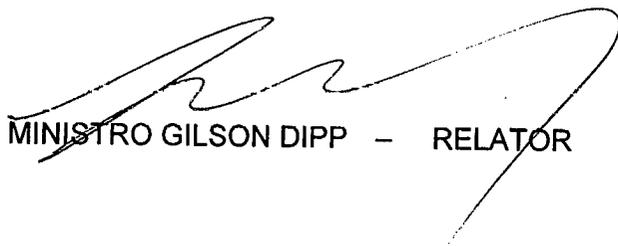
**Advogados:** José Eduardo Rangel de Alckmin e outros

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. QUESTÃO DE ORDEM. MATÉRIA PRECLUSA INSTRUÇÃO DEFICIENTE. PROTOCOLO DE RECURSO ESPECIAL ILEGÍVEL. AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE POR OUTROS MEIOS. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO PARA EXAME DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. Resta preclusa matéria suscitada em questão de ordem nesta instância, se não veiculada nas razões do agravo de instrumento. Fundamento não infirmado.
2. Havendo nos autos elementos que permitam aferir, com segurança, a tempestividade do recurso especial, o protocolo de ingresso deste não constitui, nesse quadro, documento necessário para a formação do instrumento.
3. Agravo interno parcialmente provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em prover o agravo regimental, com a reformulação do voto anteriormente proferido pelo relator, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 18 de outubro de 2011.

  
MINISTRO GILSON DIPP – RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GILSON DIPP: Senhor Presidente, trata-se de agravo interno contra decisão da lavra do eminente Ministro HAMILTON CARVALHIDO que negou seguimento ao agravo interposto por Edson Bastos Bessa, nestes termos (fls. 188-189):

[...]

De início, não encontra respaldo a tese de nulidade trazida pelo agravante por meio da questão de ordem suscitada nesta instância, porquanto não se trata, na espécie, de simples ratificação do especial, mas, sim, de novo recurso especial, que, com base em razões distintas, ataca acórdão também distinto. Revela-se, por isso, inoportuno o exame dessa alegação neste agravo de instrumento, não cabendo em sede extraordinária, ademais, a aplicação do pretendido efeito translativo.

No tocante ao presente agravo de instrumento, melhor sorte não socorre o agravante, pois mostra-se deficiente a instrução do feito ante a ilegitimidade do registro de protocolo de interposição do recurso especial (fl. 1.316, Anexo 3), o que impossibilita aferir-lhe a tempestividade.

Por pertinente, destaco precedente do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DENEGATÓRIA DO RECURSO ESPECIAL QUE O AFIRMA TEMPESTIVO. Não importa que, na instância ordinária, a decisão denegatória do recurso especial lhe tenha afirmado a tempestividade; são comuns erros, a esse respeito, até mesmo no exercício da jurisdição, nada fazendo presumir que deles o Presidente do Tribunal *a quo*, ou quem lhe faça as vezes, esteja imune ao emitir juízo sobre a admissibilidade do recurso especial – de modo que a tempestividade deste só pode ser aferida pela certidão de intimação do acórdão. Agravo regimental não provido”. (AgRg no Ag nº 364.277/RJ, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, julgado em 15.5.2002, DJ 14.4.2003)

Por sua vez, a jurisprudência deste Tribunal é firme em que:

[...]

É ônus do agravante fiscalizar a correta formação do agravo de instrumento, competindo-lhe verificar se constam todas as peças obrigatórias ou de caráter essencial e as necessárias para a compreensão da controvérsia, não sendo admitida a conversão do feito em diligência para complementação do traslado

[...]”. (AgRgAg nº 8.143/MG, Rel. Ministro GERARDO GROSSI, julgado em 14.2.2008, DJ 29.2.2008)

Pelo exposto, com fundamento no artigo 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, nego seguimento ao agravo de instrumento.

No regimental, o agravante reitera o argumento, em questão de ordem, de nulidade absoluta da decisão agravada, uma vez que o segundo recurso especial (fls. 1.318-1.355 do Anexo 3) implicaria a ratificação do primeiro (fls. 1.018-1.044 do Anexo 3), que, segundo alega, não fora submetido a crivo de admissibilidade do presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas.

Quanto à deficiência na instrução do agravo, sustenta ser possível verificar a tempestividade do especial por meio de outros documentos constantes dos autos, e não somente da peça em que constaria o registro de protocolo do referido apelo.

Assevera ser ônus do TRE providenciar a extração das cópias, nos termos do art. 279, § 7º, do Código Eleitoral, cabendo-lhe, ainda, verificar se o serviço foi prestado a contento.

Requer o provimento do regimental pelo Colegiado, para conhecer-se do agravo de instrumento e determinar-se o retorno dos autos ao TRE para análise de admissibilidade do primeiro recurso especial interposto.

É o relatório.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO GILSON DIPP (relator): Senhor Presidente, o agravo interno não merece prosperar.

No tocante à questão de ordem suscitada somente nesta instância, o agravante não infirma os fundamentos da decisão agravada, limita-se a reiterar os argumentos expendidos e já rechaçados, estando preclusa tal questão, pois não foi articulada nas razões do agravo de instrumento. Incide, na espécie, a Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.

Quanto à deficiência na instrução do feito, conquanto seja atribuição da secretaria do TRE o traslado das cópias requeridas, é ônus indelegável do agravante a fiscalização da correta formação do instrumento, sendo igualmente cediço que "É a data do protocolo que permite aferir a tempestividade do recurso" (EDclAgRg nº 4.786/MG, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, julgado em 28.9.2004, DJ de 29.10.2004).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

### **MATÉRIA DE FATO**

A DOUTORA GABRIELA ROLLEMBERG (advogada): Senhor Presidente, eu gostaria de trazer uma questão de fato.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (presidente): Indago ao Ministro Relator se ele admite a questão de fato.

O SENHOR MINISTRO GILSON DIPP (relator): Se ainda houver alguma, sim.

A DOUTORA GABRIELA ROLLEMBERG (advogada): A decisão de inadmissibilidade se deu dentro do prazo para a interposição do recurso especial, que ocorreu no dia 16, e o prazo terminaria no dia 19. A admissibilidade foi, pois, antes ainda do transcurso do prazo.

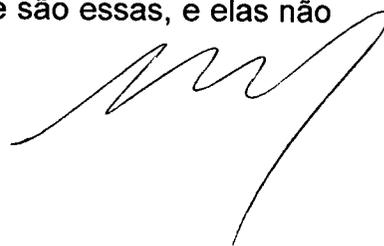
### **VOTO**

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhor Presidente, pedirei vênias ao Relator para prover este regimental, a fim de que se aprecie o âmagio, a minuta do agravo de instrumento.

Por que o faço? Em primeiro lugar, porque não é peça indispensável – a teor do disposto no artigo 279, § 2º, do Código Eleitoral –, que deva ser trasladada, a alusiva ao recurso especial, ou seja, à tempestividade deste último, que o revele oportuno. Em segundo, o acórdão do Tribunal Regional foi proferido no dia 13 de abril de 2010 e, em 14 seguinte, houve a ciência. Logo após ser proferido o acórdão, em 13 de abril, houve o encaminhamento para publicação, e não deve ter sido publicado no mesmo dia. Foi feita a carga em 14 de abril, e o especial foi juntado em 16 de abril. O agravante teria, então, demonstrado, no próprio instrumento, a oportuna interposição do recurso. Esses dados estão a dispensar, no caso, cópia demonstrando quando ocorreu a formalização do especial.

Por isso, peço vênias para prover o agravo.

O SENHOR MINISTRO GILSON DIPP (relator): Em meu voto, afirmo que as provas que demonstram a tempestividade são essas, e elas não foram preenchidas.



#### ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Senhor Presidente, também tenho dúvida se realmente o acórdão foi publicado.

Pelo memorial, a informação que se tem é de que o acórdão teria sido proferido no dia 13.4.2010 e a advogada retirou os autos no dia seguinte, ou seja, dia 14. Se não me engano, foi essa certidão que o relator esclareceu que seria apócrifa ou ilegível.

O recurso foi interposto no dia 19.4.2010, uma segunda-feira, e o prazo final seria no dia 17.4.2010. Minha dúvida, em consequência, é saber se o acórdão foi publicado e se há certidão de sua publicação. Isso para não cairmos naquela questão de saber se, interposto o recurso especial antes da publicação do acórdão, ele, necessariamente, deveria ter sido ratificado ou não.

Não sei se no agravo foi trasladada a certidão de publicação do acórdão. A menos que, em virtude da ciência da advogada, o acórdão não tenha sido publicado.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Penso que, se pudermos, devemos conferir peso maior à ciência explícita, não à ficta, esta mediante publicação. E, considerando a data da prolação do acórdão, 13 de abril, e a da juntada do recurso especial, 16 de abril, salta aos olhos, a meu ver, a tempestividade.

### **MATÉRIA DE FATO**

A DOUTORA GABRIELA ROLLEMBERG (advogada): Senhor Presidente, no dia 14 houve a carga dos autos, no dia 16 a interposição do recurso cujo protocolo ainda não está legível. Temos também a juntada – que está realmente apócrifa –, a conclusão –, que está assinada – e a decisão de inadmissibilidade, que se deu no próprio dia 16. O vencimento do prazo seria no dia 16 e a admissibilidade se daria no dia 16.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: O que seria juntada apócrifa?

A DOUTORA GABRIELA ROLLEMBERG (advogada): Quer dizer que a juntada não foi assinada.

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI: O funcionário, ao juntar, não assinou o carimbo, ou aquela certidão feita tradicionalmente.

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Senhor Presidente, o fato de a advogada ter tomado ciência do acórdão não implica a ausência de publicação desse mesmo acórdão, até porque ele tem de ser publicado para as outras partes também tomarem ciência. Ou seja, ou esse acórdão foi publicado, ou não. Se não foi, então o recurso deveria ter sido

ratificado após a sua publicação, de acordo com a opinião da maioria deste Tribunal, ressalvado o meu ponto de vista.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Para ela, houve ciência quando fez carga.

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Mas se ele não foi publicado até hoje, não começou a correr o prazo para interposição de recurso.

### **PEDIDO DE VISTA**

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGH: Senhor Presidente, peço vista antecipada dos autos.

**EXTRATO DA ATA**

AgR-AI nº 778-04.2010.6.04.0000/AM. Relator: Ministro Gilson Dipp. Agravante: Edson Bastos Bessa (Advogados: Gabriela Rollemberg e outros). Agravada: Coligação Quem Quer É o Povo (PV/PSOL/PTB/PDT/DEM/PSL/PPS/PRB/PRTB/PSDB/PHS) (Advogados: Fernando Neves da Silva e outros). Agravado: Angelus Cruz Figueira (Advogados: José Eduardo Rangel de Alckmin e outros).

Decisão: Após o voto do Ministro Gilson Dipp, desprovendo o agravo regimental, e o voto do Ministro Marco Aurélio, provendo-o, antecipou o pedido de vista a Ministra Nancy Andrichi.

Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes a Ministra Nancy Andrichi, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, Gilson Dipp, Marcelo Ribeiro e Arnaldo Versiani, e a Vice-Procuradora-Geral Eleitoral, Sandra Cureau.

SESSÃO DE 13.10.2011.

## VOTO-VISTA

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI: Senhor Presidente, trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto por Edson Bastos Bessa e Sidnilson Martins Holanda, prefeito e vice-prefeito eleitos em 2008 no Município de Manacapuru/AM contra acórdão do TRE/AM que determinara a cassação de seus diplomas em razão de captação ilícita de sufrágio, abuso de poder econômico e arrecadação e utilização ilícita de recursos na campanha eleitoral.

No dia 30.7.2010, após a interposição do agravo de instrumento, o agravante peticionou alegando questão de ordem relativa a suposta nulidade da decisão que inadmitiu o recurso especial. Sustentou que o TRE/AM deveria ter analisado a admissibilidade do primeiro recurso especial, interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, e não do segundo, interposto após o julgamento dos embargos.

O e. Ministro Hamilton Carvalhido, por meio de decisão unipessoal, rejeitou a alegada questão de ordem e negou seguimento ao agravo de instrumento, por considerar impossível a verificação da tempestividade do recurso especial pelo fato de o protocolo estar ilegível.

Contra essa decisão foi interposto agravo regimental, ao qual o e. Ministro Gilson Dipp negou provimento ao fundamento de que o agravante não havia comprovado a tempestividade do recurso especial. O e. Ministro Relator também rejeitou a questão de ordem, tendo em vista que o agravante não havia suscitado a nulidade nas razões do agravo de instrumento, mas apenas em petição posterior.

Pedi vista dos autos para melhor análise.

Com relação à questão de ordem suscitada pelo agravante – relativa a suposta nulidade da decisão que inadmitiu o recurso especial – verifico que não foi apresentada nas razões do agravo de instrumento, mas somente em petição posterior, razão pela qual está preclusa. Desse modo, acompanho o e. Ministro Relator nesse ponto.

Resta, assim, a questão relativa à comprovação da tempestividade do recurso especial ao qual o agravante pretende dar seguimento.

O acórdão recorrido foi lavrado no dia 13.4.2010, conforme consta à folha 1.295 do anexo 3 dos autos. A decisão que negou seguimento ao recurso especial, por sua vez, foi proferida no dia 16.4.2010. Infere-se, pois, inequivocamente, que o **recurso especial foi interposto entre os dias 13 e 16 de abril**, período dentro do qual é tempestivo, tendo em vista que a advogada do recorrente, Érica Régis, teve ciência do acórdão no dia 14.4.2010 (fl. 1.295 do anexo 3).

Assim, apesar de o protocolo do recurso especial estar ilegível, entendo, com as mais respeitosas vênias, que neste caso é possível verificar a tempestividade do recurso especial por outro meio, conforme assinalado.

Forte nessas razões, **dou parcial provimento** ao agravo regimental para **conhecer** do agravo de instrumento interposto por Edson Bastos Bessa.

É o voto.

#### **VOTO (retificação)**

O SENHOR MINISTRO GILSON DIPP (relator): Senhor Presidente, antes de prosseguirmos o julgamento, peço licença a Vossa Excelência e à Ministra Nancy Andrighi para tecer algumas considerações e **reconsiderar parcialmente o voto que proferi na sessão anterior**.

Diante do que foi suscitado naquela assentada, no tocante à possibilidade de se aferir, por outros meios, a tempestividade do recurso especial; em que pese não ser possível fazê-lo com base nos documentos a que se refere o ora agravante – termo de juntada de fl. 1.315 do anexo 3, sem assinatura e termo de conclusão de fl. 1.357 do anexo 3, inespecífico –, da

análise mais detida dos autos depreende-se que a decisão que negou trânsito ao especial (fl. 1.359 do anexo 3) foi proferida no dia 16.4.2010, ainda dentro do tríduo recursal, pois o acórdão foi julgado no dia 13.4.2010.

Nesse contexto, mantenho o entendimento quanto à preclusão da matéria suscitada em questão de ordem nesta instância, contudo, havendo nos autos elementos que permitam aferir, com segurança, a tempestividade do recurso especial, o protocolo de ingresso deste não constitui, nesse quadro, documento necessário para a formação do instrumento.

Pelo exposto, dou parcial provimento ao agravo interno para examinar o agravo de instrumento.

É como voto.

A handwritten signature in black ink, consisting of several fluid, overlapping strokes, located on the right side of the page.

**EXTRATO DA ATA**

AgR-AI nº 778-04.2010.6.04.0000/AM. Relator: Ministro Gilson Dipp. Agravante: Edson Bastos Bessa (Advogados: Gabriela Rollemberg e outros). Agravada: Coligação Quem Quer É o Povo (PV/PSOL/PTB/PDT/DEM/PSL/PPS/PRB/PRTB/PSDB/PHS) (Advogados: Fernando Neves da Silva e outros). Agravado: Angelus Cruz Figueira (Advogados: José Eduardo Rangel de Alckmin e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, proveu o agravo regimental, com a reformulação do voto anteriormente proferido pelo relator.

Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes as Ministras Cármen Lúcia e Nancy Andrichi, os Ministros Marco Aurélio, Gilson Dipp, Marcelo Ribeiro e Arnaldo Versiani, e o Procurador-Geral Eleitoral, Roberto Monteiro Gurgel Santos.

SESSÃO DE 18.10.2011.